

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 26/3/2018, DODF nº 59, de 27/3/2018, p. 12. Portaria nº 72, de 27/3/2018, DODF nº 62, de 2/4/2018, p. 16.

*PARECER Nº 41/2018-CEDF

Processo nº 084.000621/2016

Interessado: Instituto Sagarana

Valida os atos escolares praticados nos anos letivos de 2016 e 2017, pelo Instituto Sagarana; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 14 de setembro de 2016, de interesse do Instituto Sagarana, situado na Rua 6, Chácara 255, Lote 1, Colônia Agrícola Vicente Pires - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Sagarana Ltda-EPP, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação para credenciamento, por perda de prazo, fl. 1.

O Instituto Sagarana iniciou suas atividades em 2004. Seu primeiro credenciamento foi concedido nos termos da Portaria nº 60/SEDF, com fulcro no Parecer nº 30/2005-CEDF. Restou recredenciada nos termos da Portaria nº 38/SEDF, de 25 de fevereiro de 2010, conforme Parecer nº 45/2010-CEDF, pelo período de 10 de março de 2010 até 31 de dezembro de 2015, com oferta de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O presente processo foi autuado intempestivamente, tendo a instituição educacional perdido o prazo de solicitação de seu recredenciamento, infringindo os termos do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, tendo prosseguido com o funcionamento de suas atividades sem o devido amparo legal.

Registra-se, ainda, que no curso da tramitação processual a instituição informou, por meio do Ofício nº 17/2017-Sagarana, fl. 274, a desistência do pleito de credenciamento e, ainda, o encerramento das atividades da instituição, com o pedido de validação dos estudos realizados nos anos letivos de 2016 e 2017.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 274.
- Relatórios de Supervisão in loco, fls. 202 a 213.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 267.
- Oficio nº 17/2017-Sagarana, fl. 274.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 276 e 277.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Foi realizada uma visita de inspeção *in loco* em 10 de abril de 2017, onde restou constatado que a instituição educacional oferta etapas de educação infantil - creche e préescola, ensino fundamental e ensino médio, totalizando 621 alunos, "e não interrompeu as atividades, mesmo sem autorização para funcionamento" fls. 276 e 277.

In casu, não houve a possibilidade de concessão da autorização precária de funcionamento, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 2/2016-CEDF que alterou a Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme solicitado às fls. 234 e 235, vez que a referida autorização é concedida para instituições que não se encontram em funcionamento irregular.

Ainda, em virtude da constatação do funcionamento de outra instituição educacional no endereço da interessada verificadas na inspeção *in loco*, realizada pela Cosie/Suplav/SEDF, dada a presença de placas, uniformes, material de divulgação interna e externa, material didático e livros de escrituração escolar, com denominação de Colégio Alub – Sede XII, fl. 271, foi sugerido à instituição a validação dos estudos dos alunos matriculados nos anos letivos de 2016 e 2017, o arquivamento do presente processo e autuação de processo de credenciamento pelo atual mantenedor.

Conforme orientado, o Instituto Sagarana apresentou o Oficio nº 17/2017, de 17 de agosto de 2017, fl. 274, com o seguinte pleito:

O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SAGARANA LTDA [...] vem mui respeitosamente solicitar o arquivamento do seu processo de credenciamento nº 0084.00621/2016, após a validação dos estudos dos seus alunos, nos anos de 2016 e 2017. (sic)

Informamos que, não temos mais interesse em dar continuidade às nossas atividades educacionais e consequentemente ao processo supra citado, declaramos desistência do pedido de credenciamento. Solicitamos o arquivamento e a validação dos atos praticados, declaramos-nos ciente dos efeitos legais decorrentes. (sic)

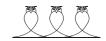
Restou evidenciado no relatório da Gerência de Instrução Processual, da Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 276 e 277, que a mantenedora do Colégio Alub, a saber, Upiara Empreendimento e Participações S/A, autuou, em agosto de 2017, processo pleiteando o credenciamento do Colégio Alub - Sede XII.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

 a) validar, com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, os atos escolares praticados nos anos letivos de 2016 e 2017, pelo Instituto Sagarana, situado na Rua 6, Chácara 255, Lote 1, Colônia Agrícola Vicente Pires - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Sagarana Ltda.- EPP, com sede no mesmo endereço;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



b) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal as providências pertinentes para a extinção das atividades do Instituto Sagarana, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de março de 2018.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 20/3/2018

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal

* A Cosie/Suplav/SEEDF informa, por meio do Memorando SEI-GDF n.º 74/2018 - SEE/GAB/SUPLAV/COSIE, queEm atenção ao artigo 2º da Portaria nº 72/2018-SEEDF (Parecer nº 41/2018-CEDF), comunicamos que a Instituição Educacional foi extinta, por meio da Ordem de Serviço nº 66, de 18/04/2018, conforme cópia acostada à fl. 297 do referido processo.